



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 55/2025

Cria a Rede Municipal de Cursinhos Populares no Município de Bebedouro, instituir o Comitê Intersectorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 55/2025, de autoria do Vereador Prof. Dr. Antonio Gandini Júnior, que “Cria a Rede Municipal de Cursinhos Populares no Município de Bebedouro, institui o Comitê Intersectorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares e dá outras providências”.

O projeto em questão prevê a criação de uma rede municipal vinculada à Secretaria Municipal de Educação, além da instituição de um Comitê Intersectorial com atribuições administrativas, financeiras e operacionais. Também determina a concessão de apoio financeiro, transporte gratuito, incentivo a educadores e outras despesas a serem suportadas pelo Poder Executivo.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



A Comissão de Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais, emite o presente parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição.

De início, cumpre destacar que a Lei Orgânica do Município de Bebedouro e o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecem que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre: criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal; servidores públicos e seu regime jurídico; e matérias que impliquem aumento de despesa pública.

O Projeto de Lei nº 55/2025 cria, de forma expressa, uma estrutura administrativa denominada “Rede Municipal de Cursinhos Populares”, bem como institui um Comitê Intersetorial vinculado à Secretaria Municipal de Educação, fixando atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo e às suas secretarias, além de determinar obrigações financeiras, como o fornecimento de transporte gratuito, apoio financeiro a cursinhos e educadores, e aquisição de materiais didáticos.

Tais dispositivos configuram nítida ingerência do Poder Legislativo sobre a organização administrativa e orçamentária do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido na Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, temos posicionamento jurisprudencial já consolidado:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes . 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022 .397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Além disso, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal — aplicável subsidiariamente ao âmbito municipal —, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções, órgãos da administração pública e aumento de despesas. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhecem o vício formal de iniciativa em proposições legislativas de autoria parlamentar que interfiram na organização administrativa municipal.

Além do vício de iniciativa, o projeto incorre em violação à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao prever aumento de despesa sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em desatenção ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 da referida norma. A concessão de benefícios financeiros, transporte gratuito e incentivos a educadores depende de prévia dotação orçamentária e da demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária anual e o plano plurianual.

Por conseguinte, verifica-se que o Projeto de Lei nº 55/2025 padece de vício insanável de iniciativa e ofende as normas de responsabilidade fiscal e de competência administrativa, razão pela qual não pode prosseguir em tramitação.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE e VÍCIO DE INICIATIVA do Projeto de Lei nº 55/2025, de

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



autoria parlamentar, recomendando, portanto, seu ARQUIVAMENTO, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro-SP e da Lei Orgânica do Município.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de outubro de 2025.

Otávio Altobeli Yassine Manzi	Jorge E. Cardoso Rocha	Leonardo Moura Munhoz
PRESIDENTE	RELATOR	MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=G6N0W828CUC8DX70>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G6N0-W828-CUC8-DX70



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52970/2025 - 13/10/2025 - 17:21 - G6N0-W828-CUC8-DX70